



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000115/2001-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. CABIMENTO.

A discussão relativa à aquisição de insumos de pessoas física no cálculo do crédito presumido da Lei n. 9363/1996 já encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 494, assim vazada: "*O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*"

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF n° 19, de observância obrigatória pelos Conselheiros membros por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno, não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n° 9.363/96, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art.543-C), foi firmado entendimento no sentido de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da demora na análise do respectivo processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para autorizar o creditamento sobre as aquisições a pessoas físicas e reconhecer o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic, sobre essas aquisições, desde a data do protocolo do pedido.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator designado *ad hoc*

Participaram do presente julgamento ALEXANDRE KERN (Presidente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## Relatório

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte diante do Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI e homologou parcialmente as compensações declaradas.

Extrai-se dos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar, refere-se ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97, solicitado por meio de Pedido de Ressarcimento datado de 18/01/2001 (fls. 3 – numeração eletrônica) no montante de R\$ 2.623.807,73 (sendo R\$ 1.647.378,94 de crédito e R\$ 976.428,79 de correção monetária), relativo ao 1º trimestre de 1998.

Foi deferido parcialmente o pleito, no montante de R\$ 361.295,56, em razão da exclusão, no cálculo do crédito presumido, das compras de mercadorias de pessoas não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS; de insumos importados e de valores referentes à energia elétrica e combustíveis, além de negar a correção monetária dos valores, por falta de amparo legal.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado em 20/03/2009, conforme AR juntado às fls. 771 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 14/04/2009, às fls. 772 n.e., alegando, em síntese, que o indeferimento do ressarcimento contrariou diversos dispositivos legais e constitucionais e princípios de proteção ao contribuinte, quanto ao desrespeito da decisão aos comandos constitucionais e legais em vigor, conforme explica detalhadamente em sua manifestação.

Conclui seu entendimento aduzindo que tem o direito a utilizar o crédito presumido de IPI acrescido de taxa SELIC, exatamente nos termos de seu pedido inicial.

Ao final, requereu seja admitido, conhecido e provido na íntegra a manifestação para reformar o Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, deferindo integralmente o Pedido de Ressarcimento e homologar todos os pedidos de compensação a ele vinculados, cancelando-se quaisquer exigências decorrentes do processo em análise.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, em 11/01/2011, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, julgou a mesma procedente em parte, através do Acórdão 14-32.052, cuja ementa segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998*

*CRÉDITO PRESUMIDO. IPI.*

*Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido do IPI.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.*

*Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC, entre a data da apuração do crédito presumido e o pedido de ressarcimento de IPI.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO. DCOMP.*

*Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.*

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação esta tacitamente homologada.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Não Reconhecido*

Entendeu a DRJ que, quanto à aplicação da jurisprudência trazida pelo contribuinte, ainda que de Tribunais Superiores ou da própria CSRF, esta não vincula o julgador administrativo ao mesmo entendimento, já quanto a aquisição de insumos pela pessoa física, entendeu estar correto o procedimento da autoridade administrativa ao excluir do cálculo do benefício fiscal os custos das aquisições de pessoas físicas, de cooperativas e de insumos importados.

No que tange a aquisições de insumos não admitidos pela legislação do IPI (energia elétrica e combustíveis), destacou que o valor correspondente aos consumos destes itens deve ser considerado como gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também são os outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica, concluindo assim, pela correção da exclusão efetuada pela autoridade fiscal.

Assim, votou pelo deferimento parcial da solicitação, bem como ainda, para considerar o transcurso do prazo previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9430/1996 (homologação tácita), quanto às declarações de compensação vinculadas ao processo administrativo datadas de 25/07/2001, 28/03/2001 e 08/11/2001, vez que o Despacho decisório proferido pela DERAT ocorreu só em 20/03/2009. Manteve-se as glosas efetuadas no cálculo do crédito presumido indeferindo seu ressarcimento, observando que o contribuinte deverá manter o estorno do crédito em seus livros fiscais.

## DO RECURSO

Ciente do Acórdão em 07/02/2011, conforme AR de fls. 848 – n.e., e não concordando com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, em 25/02/2011, repisando os argumentos já expostos em sede de manifestação de inconformidade, dos quais por amor a brevidade não os repetirei.

Ao final, requereu seja acolhido as razões do recurso, dando-lhe integral provimento para deferir integralmente o pedido de ressarcimento apresentado e, conseqüentemente, homologar todas as declarações de compensação a ele vinculadas, cancelando-se quaisquer exigências decorrentes do processo em análise.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônicos, em 04 (quatro) Volumes, numerados até a folha 870 (oitocentos e setenta), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator designado *ad hoc*.

Preliminarmente, ressalto que o conselheiro original, João Carlos Cassuli Junior, renunciou o mandato, fato que determinou a minha designação para redigir o voto. Contudo, o conselheiro deixou o voto confeccionado, apenas não pode assiná-lo. Utilizo suas razões de decidir para demonstrar seu entendimento sobre o tema.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, de modo que dele devo tomar conhecimento.

Conforme se infere do resumo dos autos acima, ante à pretensão creditória apontada pelo contribuinte em Pedido de Ressarcimento (crédito presumido de IPI), a Delegacia da Receita Federal competente houve por bem em deferir apenas parte do crédito, glosando a apropriação efetuada sobre as aquisições de pessoa física, sobre “gastos gerais de produção”, energia elétrica e combustíveis, rechaçando ainda a correção monetária.

Sendo assim, passo à análise detida de cada um destes pontos, expondo abaixo meu entendimento.

### 1. Aquisições de Pessoas Físicas:

Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas, apesar de discutida nos autos, a matéria já é pacífica e possui entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, emanado através da Súmula nº. 494:

*"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."*

Neste sentido, por força de disposição regimental (art. 62-A do RICARF) devo me subsumir e aplicar o entendimento do Egrégio Tribunal, não sem antes manifestar que sigo o mesmo entendimento, o qual foi muito bem traduzido no voto de relatoria do Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, Relator do Acórdão 3403-003.440, assim consignado:

*Aquisição de Pessoas Físicas.*

*A discussão relativa à aquisição de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido da Lei n. 9363/1996 já encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 494, assim vazada:*

*"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."*

*Portanto, equivocada a decisão da DRJ relativamente a este ponto, visto que o cálculo do crédito presumido a que a Recorrente faz jus deve sim conter as aquisições junto às pessoas físicas (produtores rurais).*

*Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas demérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.*

RECURSOESPECIAL Nº 993.164MG (2007/02311873)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVAS RF 23/97. Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS. Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF.

*Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência. Exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC inoportunidade.*

## **2. Gastos Gerais de Produção - Créditos sobre energia elétrica e combustíveis:**

Conforme se infere dos autos, a Recorrente também apropriou créditos presumidos sobre as rubricas “gastos gerais de produção”, mas que se referiam a aquisições de energia elétrica e combustíveis empregados no processo produtivo, ao entendimento de que se considerariam insumos.

Todavia, no caso deve ser prestigiado o que asseverou a DRJ em Ribeirão Preto, consignando que “*embora os combustíveis e a energia elétrica sejam necessários ao processo produtivo e tenham sido gastos para que se dê o processo industrial, não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no Produto industrializado. Tais materiais não podem ser caracterizados como insumos, pois não integraram ou interagiram com produto final.*”

Bem ainda, esta questão restou até mesmo Sumulada por esta Casa, no sentido de que estas rubricas não podem ser consideradas no cálculo do crédito presumido. A se verificar:

*Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Na esteira das considerações acima, quanto aos “gastos gerais de produção”, entendidos pelo contribuinte como fazendo parte do processo produtivo, no que concerne à energia elétrica e combustíveis, é de se manter a glosa efetuada, e o indeferimento do crédito.

### **3. Correção Monetária dos créditos:**

Por fim, no que diz respeito a possibilidade de correção dos créditos pedidos através de ressarcimento, observo que a matéria em questão foi decidida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a qual confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

*Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

*A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

Nesse sentido, há precedente favorável desta Turma, cujo voto é de relatoria da Ilustre Conselheira Nayra Bastos Manatta e teve como redatora designada para o julgamento a Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que destaco:

*Processo nº 10950.004365/2002-06*

*Recurso nº 259.847 Voluntário*

*Acórdão nº 3402-00.224 — 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 14 de agosto de 2009*

*Matéria RESSARCIMENTO IPI*

*Recorrente M. S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
COUROS LTDA.*

*Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.  
AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.*

*Incluem-se na base de cálculo do benefício fiscal o valor das  
aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material  
de embalagem feitas de pessoa física.*

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA.**

**É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI  
objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do  
pedido.**

*CREDITO PRESUMIDO IPI. BASE DE CÁLCULO.*

*Devem ser incluídos na receita operacional bruta, bem como na  
receita de exportação o valor resultante das vendas realizadas  
para o exterior de produtos adquiridos de terceiros que não  
tenham sofrido qualquer industrialização por parte do  
exportador.*

*Recurso provido.*

Relativamente à matéria em análise, compartilho do entendimento muito bem colocado pela ilustre Conselheira Redatora em suas razões de voto.

Cumpre, também, salientar que reconheço a existência de jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1.035.847/RS) no sentido de que o crédito meramente escritural de IPI não deve ser sujeito à atualização monetária.

Com relação ao pedido da recorrente de que a atualização monetária deva ser realizada com base na taxa SELIC, destaco que a temática vem sendo alvo de discussões no âmbito dos julgados administrativos e analisada sob duas correntes argumentativas:

- a) Ser indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal;
- b) Cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, parágrafo 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não obstante tais posicionamentos, não concordo que seja o melhor direito aplicado ao caso em tela, mesmo porque entendo que a extinção alegada pela segunda corrente - a partir de 1º de janeiro de 1996 - não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa SELIC nos ressarcimentos. Convém lembrar que, no âmbito tributário, essa taxa é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indêbitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos.

Dessa forma, em sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição a fim de garantir ao ressarcimento, que tenha tratamento isonômico.

E assim já decidiu o CARF:

*IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária de créditos de IPI representa o resgate da expressão real do incentivo, não constituindo nenhum adicional a exigir expressa previsão legal, sendo pela UFIR até 1995 e a partir de 1996 pela taxa SELIC. Recurso Negado.*

*(CARF – Número do Processo: 11030.000903/98-73 – Recurso de Divergência – 2ª Turma – Número do Recurso: 201.111531 – Rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva – 23/03/2004)*

De igual modo, verifico que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que “*incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*” (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de. 04/07/2005).

Portanto, considerando que o pedido de ressarcimento já foi decidido pela autoridade fiscal parcialmente deferido, no que tange aos valores reconhecidos, merece ser efetuada a correção monetária, pela incidência da taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido (e não desde a escrituração do crédito, obviamente).

Insta ainda frisar, que o reconhecimento do direito, se debruça sobre os créditos efetivamente existentes e deferidos pela Autoridade Pública.

Considerando, finalmente, que ao aplicar a SELIC aos créditos do sujeito passivo, ainda que sejam oriundos de anteriores créditos escriturais, mas já vertido em Pedido de Ressarcimento, se está meramente recompondo o poder aquisitivo da moeda e, ao mesmo tempo, compensando o contribuinte pela demora que o Estado demanda na avaliação dos referidos pedidos, entendendo, inclusive, que é necessário que o faça com todo o cuidado e responsabilidade, sendo certo que não se trata aqui de deferir um direito que não está contido no ordenamento, mas sim, que decorre do sistema como um todo, e que vem sendo deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e que resgata uma jurisprudência já pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste próprio Conselho, ainda quando sob o pálio do hoje extinto Conselho Federal de Contribuintes.

**Portanto, merece parcial provimento o recurso do contribuinte**

Processo nº 13811.000115/2001-91  
Acórdão n.º **3402-002.702**

**S3-C4T2**  
Fl. 894

---

Na esteira das considerações tecidas acima, **voto por dar parcial provimento** ao recurso voluntário do contribuinte, para reconhecer o direito ao cômputo das aquisições de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido da Lei 9.363/96 e para deferir a incidência da SELIC sobre os créditos ressarcidos.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator designado *ad hoc*